LEI Nº 1010, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS DA LEI Nº 596, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Boa Vista/RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Altera a denominação da Orquestra Sinfônica Municipal, no texto do artigo 1º, da Lei nº 596, de 10 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica autorizada a criação da "**Orquestra Sinfônica Infanto-Juvenil do Município de Boa Vista**".

Art. 2º. Os artigos 2º, 3º e 4º, da Lei nº 596, de 10 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º.** A "Orquestra Sinfônica Infanto-Juvenil do Município de Boa Vista", terá como finalidade o desenvolvimento social, educacional, artístico e cultural em benefício da infância e dos jovens, atendendo crianças e a juventude, na faixa etária que corresponde de 07 a 25 anos incompletos".

"**Art. 3º.** A administração, a contratação de maestros, músicos, professores, bem como a seleção das crianças e os jovens integrantes da Orquestra Sinfônica Infanto-Juvenil do Município de Boa Vista, é de responsabilidade do Município de Boa Vista, ficando o Chefe do Executivo Municipal autorizado transferir tais responsabilidade para sua fundação e/ou qualquer órgão municipal, através de decreto municipal."

"**Art. 4º.** Os alunos integrantes da Orquestra Sinfônica Infanto-Juvenil do Município de Boa Vista, receberão como ajuda de custo uma bolsa-escola mensal, equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente."

Art. 3º. O artigo 4º, da Lei nº 596, de 10 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"§ 1°. Os alunos da "Orquestra Sinfônica Infanto-Juvenil do Município de Boa Vista", que mais se destacarem nas finalidades inseridas no art. 2°,desta Lei, conforme avaliações feitas pelo Maestro, poderão ser promovidos na condição de instrutores, os quais passarão a receber mensalmente uma bolsa-escola mensal, correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente, devendo a autoridade competente do Instituto Boa Vista de Música-IBVM comunicar formalmente à Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista-FETEC."

"§ 2°. A "Orquestra Sinfônica Infanto-Juvenil do Município de Boa Vista", será composta por 30 (trinta) instrutores e 100 (cem) alunos."

Art. 4°. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 5°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista – RR, em 27 de dezembro de 2007.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito de Boa Vista

mente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 27 de dezembro de 2007.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1010, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS DA LEI Nº 596, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Boa Vista/RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Altera a denominação da Orquestra Sinfônica Municipal, no texto do artigo 1º, da Lei nº 596, de 10 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica autorizada a criação da "Orquestra Sinfônica Infanto-Juvenil do Município de Boa Vista".

Art. 2º. Os artigos 2º, 3º e 4º, da Lei nº 596, de 10 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A "Orquestra Sinfônica Infanto-Juvenil do Município de Boa Vista", terá como finalidade o desenvolvimento social, educacional, artístico e cultural em benefício da infância e dos jovens, atendendo crianças e a juventude, na faixa etária que corresponde de 07 a 25 anos incompletos".

"Art. 3º. A administração, a contratação de maestros, músicos, professores, bem como a seleção das crianças e os jovens integrantes da Orquestra Sinfônica Infanto-Juvenil do Município de Boa Vista, é de responsabilidade do Município de Boa Vista, ficando o Chefe do Executivo Municipal autorizado transferir tais responsabilidade para sua fundação e/ou qualquer órgão municipal, através de decreto municipal."

"Art. 4º. Os alunos integrantes da Orquestra Sinfônica Infanto-Juvenil do Município de Boa Vista, receberão como ajuda de custo uma bolsa-escola mensal, equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente."

Art. 3º. O artigo 4º, da Lei nº 596, de 10 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"§ 1º. Os alunos da "Orquestra Sinfônica Infanto-Juvenil do Município de Boa Vista", que mais se destacarem nas finalidades inseridas no art. 2º, desta Lei, conforme avaliações feitas pelo Maestro, poderão ser promovidos na condição de instrutores, os quais passarão a receber mensalmente uma bolsa-escola mensal, correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente, devendo a autoridade competente do Instituto Boa Vista de Música-IBVM comunicar formalmente à Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista-FETEC."

"§ 2º. A "Orquestra Sinfônica Infanto-Juvenil do Município de Boa Vista", será composta por 30 (trinta) instrutores e 100 (cem) alunos."

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 27 de dezembro de 2007.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1011, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

INSTITUI CAIXA ESCOLAR NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituída a caixa escolar nos estabelecimentos de ensino do Município, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 2º. A Caixa Escolar, de acordo com suas possibilidades financeiras, tem por finalidade congregar iniciativas comunitárias, objetivando:

I. contribuir para o funcionamento eficiente e ativo da escola;

II. promover, em caráter complementar e subsidiário, a melhoria do ensino;

III. colaborar na execução de uma política de concepção da escola como agência comunitária em seu sentido mais amplo.

Parágrafo Único. Os objetivos da Caixa Escolar serão atingidos através das seguintes medidas:

a) aquisição de material escolar complementar e livros paradidáticos;
b) aquisição de material de consumo e permanente, que se fizer necessário para o regular funcionamento dos serviços da Caixa Escolar ou com finalidade didática;
c) participação em programas e serviços de educação e saúde em especial desenvolvidos pela comunidade;
d) distribuição de prêmios aos alunos que se distinguirem em aproveitamento escolar e nas competições esportivas;
e) outras medidas compatíveis com a finalidade e propósitos da Caixa Escolar, desde que expressamente autorizados pela Assembléia Geral:

Art. 3º. É vedado utilizar a verba da Caixa Escolar para:

I. locação de imóveis;

II. construção de imóveis;

III. concessão de empréstimo ou dar garantias de aval, fiança e caução, sob qualquer forma;

IV. empregar subvenções, auxílios ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os projetos ou programas a que se destinam;

V. complementar vencimento ou salário de servidores.

§1º. Não se indui na proibição a que se refere o inciso IV deste artigo, o pagamento de serviços de reparos nas instalações elétricas e hidráulicas, bem como de pequenas obras de conservação do prédio e materiais permanentes da escola, tudo com a aprovação prévia da Assembléia Geral e do Conselho Fiscal.

§ 2º. Para o regular funcionamento dos seus serviços, a Caixa Escolar poderá adquirir o material permanente ou de consumo que se fizer necessário, desde que não seja de valores elevados.

§ 3º. Fica incluída na proibição a que se refere o inciso IV, deste artigo, a aquisição de uniformes especiais para desfiles.